



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2.722-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 570/98
AVISO Nº 616/98 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 30 de março de 1998; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. BIFFI). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 30 de março de 1998”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 570, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)



Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 30 de março de 1998.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 30 de março de 1998.

Brasília, 12 de maio de 1998.



EM nº 163 /DOC/DAI/DAOC-I-MRE - XPRO

Brasília, 07 de maio de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo de Cooperação Turística entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em Brasília, em 30 de março de 1998.

2. O Acordo fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística e tem como objetivo criar ações de "marketing" conjunto para lançar no mercado mundial o programa Circuitos Integrados, que visa a incrementar o fluxo turístico no âmbito da América do Sul.

3. Dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo encontram-se:

- a) cooperação na área de turismo, mediante intercâmbio de informações e transferência de tecnologia;
- b) incentivo à colaboração entre os órgãos oficiais de turismo de ambos os países, bem como entre suas respectivas entidades do setor privado;
- c) a troca de peritos turísticos, visando aprofundar o nível de especialização e profissionalização;
- d) o intercâmbio de informações relativas às legislações de ambos os países;



(Fls. 2 da EM nº 163 /DOC/DAI/DAOC-I-MRE, de 07 . 05 .98
XPRO)

- e) a correspondente facilitação de condições para o estabelecimento e a operação de órgãos oficiais de turismo nos respectivos territórios.

4. Dependendo a ratificação do presente Acordo da prévia autorização do Congresso Nacional nos termos do artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, permito-me submeter-lhe o anexo projeto de mensagem presidencial para que Vossa Excelência, caso de acordo, encaminhe o referido instrumento à apreciação pelo Poder Legislativo.

Respeitosamente,

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TURÍSTICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

:

O Governo da República da Bolívia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando os estreitos laços de natureza histórica, cultural e de amizade que unem os dois países;

Reconhecendo a importância que o desenvolvimento das relações turísticas possa ter, não somente a favor das respectivas economias, mas também para estimular um profundo conhecimento entre ambos os povos;

Convencidos de que o turismo, por sua dinâmica sócio-cultural e econômica, é excelente instrumento para promover o desenvolvimento econômico, o entendimento, a boa vontade, bem como para estreitar as relações internacionais;

Reconhecendo que o turismo pode constituir-se em um valioso suporte para os povos do Brasil e da Bolívia, sendo uma aspiração legítima da pessoa humana, que deve gozar de sua própria cultura e da cultura de outros povos;

Levando em conta que as necessidades turísticas entre ambos os países se transformam segundo a dinâmica das relações internacionais, e o fato de ambos os países serem membros da Organização Mundial de Turismo - OMT e a existência da Comissão Mista Permanente de Coordenação Brasileira-Boliviana;

Conscientes da necessidade de que exista uma maior cooperação que permita coordenar e estreitar os esforços que se realizam em ambos os países para incrementar os fluxos turísticos, e para obter um maior desenvolvimento do setor e de seus recursos;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Entrada de Turistas Nacionais de Ambos os Países no Território da Outra Parte

1. Os nacionais brasileiros e bolivianos poderão ingressar nos territórios de ambos os países e sair desses sem necessidade de visto de saída ou de permissão especial.
2. Os turistas brasileiros e bolivianos poderão permanecer nos territórios brasileiro e boliviano pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação prévia às autoridades competentes.

ARTIGO II

Escritórios Turísticos

1. Conforme a legislação interna de cada Parte, poderão ser estabelecidos escritórios oficiais de representação turística no território da outra Parte, encarregados de promover o intercâmbio turístico, sem poderes para exercer qualquer atividade de caráter comercial.
2. As partes desenvolverão um amplo programa de trabalho comum, visando criar ações de marketing conjuntas para lançar no mercado mundial Circuitos Turísticos Integrados.

ARTIGO III

Desenvolvimento da Indústria Turística e sua Infra-Estrutura

1. As Partes, conforme sua legislação interna, facilitarão e estimularão as atividades de prestadores de serviços turísticos, a saber: agências de viagem, agentes de comercialização e operadores turísticos, cadeias hoteleiras, linhas aéreas e companhias de navegação, principalmente, sem prejuízo de qualquer outros que possam gerar turismo recíproco entre as Partes.
2. As Partes, por intermédio de seus organismos oficiais, farão intercâmbio de funcionários e técnicos da área de turismo, a fim de obter conhecimento mais amplo da infra-estrutura turística de cada país e, assim, ter a possibilidade de definir claramente os campos em que seja benéfico o recebimento de assessoria e a transferência de tecnologia.

ARTIGO IV Facilidades

Dentro dos limites estabelecidos por sua legislação nacional, as Partes conceder-se-ão, reciprocamente, todas as facilidades para intensificar e estimular o movimento turístico das pessoas e o intercâmbio de documentos e de material de propaganda turística.

ARTIGO V Investimentos

Ambas as Partes promoverão e facilitarão, de acordo com suas possibilidades, os investimentos de capitais brasileiros, bolivianos ou conjuntos em seus respectivos setores turísticos.

ARTIGO VI Programas Turísticos e Culturais

As Partes estimularão as atividades de promoção turística com a finalidade de incrementar o intercâmbio e dar a conhecer a imagem de seus respectivos países, participando de eventos turísticos, culturais, recreativos e esportivos, organização de seminários, exposições, congressos, conferências, feiras e festivais nacional e internacional.

ARTIGO VII Pesquisa e Capacitação Turística

1. As Partes estimularão seus respectivos técnicos a realizar intercâmbio de informação técnica e documentação nos seguintes campos:

- a) sistemas e métodos para capacitar e atualizar professores ou instrutores sobre assuntos técnicos, com particular atenção no que se refere a procedimentos e normas para a operação e a administração hoteleira;
- b) programas de estudo para capacitação de pessoal que proporcione serviços turísticos, com particular atenção ao ecoturismo;
- c) perfis ocupacionais de empresas turísticas; e
- d) bolsas para professores, instrutores e estudantes.

2. Cada Parte desenvolverá ações que facilitem a cooperação entre profissionais de ambos os países, a fim de elevar o nível de seus técnicos em turismo e fomentar a pesquisa e o estudo de casos conjuntos em matérias de interesse comum.

3. Ademais, ambas as Partes estimularão seus respectivos estudantes e professores de turismo a beneficiar-se de bolsas oferecidas por colégios, universidades e centros de treinamento da outra Parte.

ARTIGO VIII

Intercâmbio de Informações e de Estatísticas sobre Turismo

1. Ambas as Partes trocarão informações sobre:

a) seus recursos turísticos e os estudos relacionados com o turismo e com os projetos de desenvolvimento do turismo em seus territórios;

b) estudos e pesquisas relacionadas com a atividade turística e documentação técnica periódica, tais como revistas e outros; e

c) a legislação vigente para a regulamentação das atividades turísticas; para a proteção e conservação dos recursos naturais e culturais de interesse turístico; para a classificação de estabelecimentos hoteleiros e empresas turísticas e outros.

2. As Partes farão o possível para melhorar a confiabilidade e a compatibilidade de estatísticas sobre o turismo entre os dois países.

3. As Partes trocarão informações sobre o volume, as características do real potencial do mercado turístico de ambos os países, inclusive estudos de mercado de terceiros países de que cada Parte eventualmente disponha.

4. As Partes concordarão que os parâmetros para colher e apresentar as estatísticas sobre turismo, domésticas e internacionais, estabelecidos pela Organização Mundial de Turismo - OMT, serão requisitos para tais fins.

ARTIGO IX Organização Mundial de Turismo

1. As Partes trabalharão dentro da Organização Mundial de Turismo para desenvolver e fomentar a adoção de modelos uniformes e de práticas recomendadas que, caso aplicáveis pelos Governos, facilitarão o turismo.
2. As Partes concordam em propiciar assistência recíproca em questões de cooperação e efetiva participação na Organização Mundial de Turismo e seus órgãos, procurando adotar posturas comuns em matéria de interesse mútuo.

ARTIGO X Consultas

1. Para a continuidade do desenvolvimento do presente Acordo, da promoção e da avaliação dos resultados do mesmo, as Partes estabelecerão um Grupo de Trabalho integrado por número igual de representantes de ambas as Partes, ao qual poderão ser convidados membros do setor turístico privado, e cuja finalidade será a de cooperar para o alcance dos objetivos deste Acordo.
2. O Grupo de Trabalho reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Bolívia, com a finalidade de avaliar as atividades realizadas ao amparo do presente Acordo.

ARTIGO XI Vigência

1. Cada uma das Partes notificará à outra o cumprimento dos procedimentos requeridos pelas respectivas legislações para a entrada em vigor do presente Acordo, o que ocorrerá na data da última notificação.
2. Este Acordo terá vigência indefinida, salvo quando qualquer das Partes manifeste seu desejo de terminá-lo mediante notificação, por via diplomática, com 3 (três) meses de antecedência.
3. O término do presente Acordo não afetará a realização dos programas e projetos que tenham sido formulados durante sua vigência, a menos que as Partes estipulem o contrário.



Feito em Brasília, em 30 de março de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado,
das Relações Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA
Javier Murillo de la Rocha
Ministro de Relaciones Exteriores e Culto

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I-RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 570, de 1998, o texto do *Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 30 de março de 1998*.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a presente Mensagem:

O Acordo fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística e tem como objetivo criar ações de marketing conjunto para lançar no mercado mundial o programa Circuitos Integrados, que visa a incrementar o fluxo turístico no âmbito da América do Sul.

Com o intuito de alcançar tal objetivo, o ato internacional em pauta prevê, entre outras, as seguintes medidas e ações:

- a) cooperação na área de turismo, mediante intercâmbio de informações e transferência de tecnologia;*
- b) incentivo à colaboração entre os órgãos oficiais de turismo de ambos os países, bem como entre suas respectivas entidades do setor privado;*
- c) a troca de peritos turísticos, visando aprofundar o nível de especialização e profissionalização;*
- d) o intercâmbio de informações relativas às legislações de ambos os países;*
- e) a correspondente facilitação de condições para o estabelecimento e a operação de órgãos oficiais de turismo nos respectivos territórios.*

O Acordo em debate tem estrutura bastante simples e contém apenas onze artigos.

O artigo I do ato internacional em debate estipula que os nacionais brasileiros e bolivianos poderão ingressar nos territórios de ambos os países e sair desses sem necessidade de visto de saída ou de permissão especial, e que “os turistas brasileiros e bolivianos poderão permanecer nos territórios brasileiro e boliviano pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação prévia às autoridades competentes”.

O artigo II, por sua vez, prevê a criação de “escritórios oficiais de informação turística” de uma Parte no território da outra Parte, com o intuito de prover as informações necessárias às pessoas que desejarem fazer turismo nos países signatários do Acordo.

Já o artigo III, que trata do “Desenvolvimento da Indústria Turística e sua Infra-Estrutura” determina que *as Partes, conforme sua legislação interna, facilitarão e estimularão as atividades de prestadores de serviços turísticos, a saber: agências de viagem, agentes de comercialização e operadores turísticos cadeias hoteleiras, linhas aéreas e companhias e navegação, principalmente, sem prejuízo de qualquer outros que possam gerar turismo recíproco entre as Partes.*

Os artigos IV e V e VI preveem o estímulo ao movimento turístico de pessoas e aos investimentos recíprocos destinados a robustecer as atividades turísticas bilaterais.

Os artigos VII e VIII tratam da *Pesquisa e Capacitação Turística*, campo no qual se prevê a troca de informações técnicas sobre turismo, e do *Intercâmbio de Informações e de Estatísticas sobre Turismo*, respectivamente. No artigo IX, prevê-se que as Partes trabalharão dentro da Organização Mundial do Turismo para fomentar a adoção de modelos uniformes e de práticas recomendadas para facilitar o turismo.

No artigo X, se estabelece a criação de um Grupo de Trabalho destinado a acompanhar as atividades de cooperação. Por último, o artigo XI trata da vigência do Acordo, que terá duração indefinida, salvo quando qualquer das Partes resolver denunciá-lo.

É o Relatório.

II-PARECER

A Bolívia, país de pouco mais de 1 milhão de km² e com 9 milhões habitantes, é a nação mais pobre da América do Sul e uma das mais pobres do hemisfério. Neste aspecto, ela se aproxima bastante ao Haiti. Sua renda *per capita* mal chega aos US\$ 1.000,00 e dois terços de sua população vivem abaixo da linha da pobreza. A expectativa de vida dos bolivianos é de apenas 65 anos e a mortalidade infantil na Bolívia é de 53/1000.

Apesar dessas limitações econômicas e sociais, a Bolívia é um destino turístico bastante procurado, em função de suas belezas naturais e do seu rico acervo cultural e arqueológico. Com efeito, a Bolívia combina, em seu território, biomas importantes e diversos, como o amazônico e o andino, que atraem turistas de todo o mundo. As ruínas de Tiahuanaco também se constituem numa atração mundialmente conhecida. O Salar do Uyuni, o maior do mundo, é outra grande atração turística internacional.

Pois bem, o acordo em apreço, muito semelhante a dezenas de outros que o nosso país já ratificou, visa dinamizar o intercâmbio entre Brasil e Bolívia, o que redundaria em benefícios para ambas as Partes Contratantes.

Deve-se considerar, na apreciação deste ato internacional, que a Bolívia, país vizinho com o qual compartilhamos nossa maior fronteira seca (cerca de 3.000 quilômetros), é membro-associado do Mercosul desde 1994. O presente acordo se insere, desse modo, no esforço em prol da integração da América do Sul, que vem acarretando benefícios comerciais e diplomáticos para o Brasil.

Assim sendo, não vemos óbices à aprovação deste singelo acordo bilateral.

Em vista do exposto, o nosso voto é pela aprovação do texto do “Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 30 de março de 1998”, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010

Deputado NILSON MOURÃO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
MENSAGEM Nº 570, DE 1998
(Do Poder Executivo)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 30 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do “Acordo de Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 30 de março de 1998”.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010

Deputado NILSON MOURÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 570/98, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Nilson Mourão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Renato Amary e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, André de Paula, Carlos Zarattini, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Eduardo Sciarra, Jackson Barreto, Luiz Carlos Hauly e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

.....

SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
 - II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
 - III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
 - VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
 - VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
-
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em epígrafe propõe aprovar o Acordo de Cooperação Turística entre o governo brasileiro e o governo da República da Bolívia, assinado em Brasília, no dia 30 de março de 1998.

Esse Projeto originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 570/1998, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Segundo o Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil à época, Embaixador Luiz Felipe Lampreia, o referido Acordo *“fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística e tem como objetivo criar ações de marketing conjunto para lançar no mercado mundial o programa Circuitos Integrados, que visa incrementar o fluxo turístico no âmbito da América do Sul”*.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 2.722/2010 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.722, de 2010, ao aprovar o acordo de cooperação turística entre o Brasil e a Bolívia, prevê uma série de ações a serem implementadas por ambos países, com vigência indefinida. Em 11 artigos estão enumeradas várias ações, entre as quais destacam-se:

- 1) cooperação na área do turismo, mediante intercâmbio de informações e transferência de tecnologia;
- 2) incentivo à colaboração entre os órgãos oficiais de turismo de ambos os países, bem como entre suas respectivas entidades do setor privado;
- 3) troca de peritos turísticos, visando aprofundar o nível de especialização e profissionalização do setor;
- 4) intercâmbio de informações relativas às legislações de ambos os países;

- 5) facilitação de condições para o estabelecimento e a operação de órgãos oficiais de turismo nos respectivos territórios.

O referido Acordo prevê, ainda, a criação de um Grupo de Trabalho integrado por igual número de representantes de ambas as Partes, ao qual poderão ser convidados membros do setor turístico privado, com a finalidade de cooperar para o alcance dos objetivos deste acordo de cooperação turística. Esse Grupo de Trabalho reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Bolívia, com o objetivo de avaliar as atividades realizadas ao amparo do presente Acordo.

Ressalte-se, também, que o presente Projeto de Decreto Legislativo encontra-se em consonância com dois preceitos constitucionais, presentes no art. 4º, inciso IX, e parágrafo único, de nossa Carta Magna:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Não podemos esquecer também que a Bolívia é membro-associado do MERCOSUL desde 1994, e a aprovação do referido Acordo de Cooperação Turística contribui para a tão almejada integração sul-americana- um dos objetivos da política externa brasileira.

Face ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº 2.722/2010.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.722/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente em exercício